



PROCESSO Nº : 60.084-9/2023
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RESCINDENTE : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.658/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. *QUERELA NULLITATIS*. ACÓRDÃO N. 620/2019-TP. TRATAMENTO ANTIISONÔMICO EM DECISÕES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **pedido de rescisão**, com aplicação do instituto da *querela nulilittatis*, apresentado pelo Sr. **Jorge de Araújo Lafetá Neto**, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão n. 620/2019-TP, que homologou o julgamento Singular 451/LPC/2019, e que, por fim, deu ensejo à propositura da Execução Judicial n. 1021000-64.2022.8.11.0041.

2. O julgamento singular homologado aplicou multa de 103,3 UPFs/MT ao rescindente, em razão do não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

3. Em síntese, o rescindente alega que houve tratamento anti-isonômico

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com relação a outros responsabilizados em processos idênticos, os quais foram arquivados com base na Resolução Normativa n. 33/2016-TP, além de suposto vício insanável consistente na ausência de citação de empresa contratada, que seria corresponsável pelo envio da documentação ao TCE/MT. Invoca a aplicação da retroatividade da lei sancionatória mais benéfica e do princípio da insignificância.

4. Na instrução dos presentes autos, instaurou-se conflito de competência, o qual foi saneado com a publicação do Acórdão n. 349/2024-PV, proferido em consonância com o Parecer n. 714/2024 do Ministério Público de Contas.

5. Após, por meio do **Julgamento Singular n. 521/AJ/2024¹**, o Conselheiro Relator conheceu o pedido de rescisão sob análise, recebendo-o com efeito suspensivo, decisão essa homologada mediante o **Acórdão n. 570/2024-PV²**, em consonância com o Parecer MPC n. 2.988/2024.

6. Na sequência, a Secretaria de Controle Externo de Recursos emitiu **relatório técnico de recurso³** em que sugere o provimento do Pedido de Rescisão interposto, com a extinção da multa imposta ao rescindente.

7. Por fim, vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

9. Consoante já exposto na manifestação ministerial pretérita, o pedido de rescisão sob análise preenche todos os requisitos legais e regimentais pertinentes, sendo **acertado o juízo de admissibilidade positivo** realizado pelo Conselheiro Relator

¹ Doc. 490075/2024.

² Doc. 509573/2024.

³ Doc. 555200/2024.





por meio de Julgamento Singular n. 521/AJ/2024.

2.2. Do mérito

10. Insurge-se a parte rescindente contra o Acórdão 620/2019-TP, que homologou o julgamento Singular 451/LPC/2019, para constituição do competente Acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ensejando a propositura da Execução Judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

11. Segundo o autor, o pedido de rescisão, ora formulado, fundamenta-se em falha de citação de litisconsorte passivo necessário para responder sobre a irregularidade no atraso e/ou não envio de informações a este Tribunal, e, pela mudança de jurisprudência desta Corte.

12. Alega que houve mudança nas jurisprudências deste Tribunal com a publicação da Resolução Normativa 33/2016-TP, que em seu artigo 1º, determinou o arquivamento dos processos de representação de natureza interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE/MT referentes ao exercício de 2015 e 2016.

13. Requer a extensão dos efeitos do Julgamento Singular 176/DN/2024, relativo à Representação de Natureza Interna 60.085-7/2023, de relatoria do Conselheiro Campos Neto no processo 60.085-7/2023 (Julgamento Singular 176/DN/2024), que determinou a extinção das multas aplicadas.

14. Destaca, ainda, que o art. 8º da Resolução Normativa 20/2023-PP, instituiu a extinção das multas derivadas dos registros de inadimplência decorrentes de não envio e/ou envio em atraso na remessa, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplida até a data de publicação da resolução.





15. Pois bem.

16. Conforme se observa do pedido rescisório, o fundamento preponderante apresentado pelo Rescindente está relacionado ao tratamento antieconômico a ele impingido em razão da não extinção de multas aplicadas em razão do não envio de documentos e informações ao TCE/MT, conforme normativas editadas por este Tribunal, como a Resolução Normativa n.º 33/2016-TP. Essa resolução previa o arquivamento de processos de representação relativos a atrasos no envio obrigatório de informações referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

17. Como bem alertou a unidade instrutiva no relatório técnico de recurso, em 07/11/2023, entrou em vigor a Resolução Normativa n. 20/2023-PP, que instituiu procedimentos para autuação e processamento de RNI por inadimplências no envio de documentos e informações pelos jurisdicionados ao TCE/MT, a título de prestação de contas. O art. 8º da Resolução estabelece que:

Art. 8º Ficam extintas as multas derivadas dos registros de inadimplências decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplidas até a data de publicação desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias e multas já recolhidas. (grifou-se)

18. Conforme observado, as multas impostas ao rescindente por registros de inadimplências devido ao não envio ou envio em atraso de documentos e informações a esta Corte de Contas, referentes ao exercício de 2016, foram extintas com a entrada em vigor da Resolução Normativa n.º 20/2023-PP, não havendo mais o seu pressuposto de exigibilidade.

19. Demais disso, observa-se que a Corte de Contas adotou para outros





agentes jurisdicionados uma postura mais benéfica, ao extinguir as multas derivadas dos registros de inadimplência decorrentes de não envio e/ou envio em atraso na remessa, o que não ocorreu no caso dos autos em que foi imputada a sanção.

20. Especificamente no que concerne aos processos que tramitam na Corte de Contas, o Código de Processo de Controle Externo, em seu art. 2º, XII, e o Regimento Interno do TCE/MT, em seu art. 69, XII, consagram o princípio da imparcialidade, que deve aqui ser entendida em sua acepção objetiva: como o tratamento isonômico a ser conferido pela Corte às partes em sua relação processual e no exercício do poder sancionador.

21. Desta feita, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da isonomia, o Ministério Público de Contas, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, sugere a **procedência do pedido de rescisão** interposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, devendo ser **extinta a multa imposta ao Rescindente**, no valor equivalente à 103,3 (cento e três inteiros e três décimos) UPFs/MT, em obediência ao que dispõe o *caput* do artigo 8º da Resolução Normativa n. 20/2023-PP.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, por estarem presentes os requisitos do art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 374 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela sua procedência, devendo ser rescindido o Acórdão n. 620/2019-TP, que homologou o julgamento Singular 451/LPC/2019, para fins de





exclusão da multa imposta ao rescindente no valor equivalente a 103,3 (cento e três inteiros e três décimos) UPFs/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

